DECRETO Nº 1.701 DE LL DE DEZEMBRO DE 1.978.

"Dispõe sobre regulamentação dos Artigos 216, 218, 219, Secção VIII, Capítulo III e artigo 342, Ítem II, da Lei nº 1.137 de 30 de setembro de 1.977 e lei nº 1.166 de 27 de Novembro de 1.978".

GUIDO BELONE, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,.....

D E C R E T A : -

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Decreto, dispõe sobre os fatos geradores, a incidencia, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização das taxas e contas do S.A.A., e estabelece normas de direito a elas pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário e de contas do S.A.A.:-

I - Taxas

a -) pelo fornecimento de agua;

b -) decorrentes do poder de policia do S.A.A.;

c -) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencias dos serviços do S.A.A., - específicos e divisíveis.

CAPÍTULO II

DO LANCAMENTO

Artigo 3º - Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade - administrativa destinado à construir crédito mediante a verificação da ocorrencia da obrigação correspondente , à determinação da matéria, cálculo do montante da importância devida, identificação do contribuinte ou usuário e, sendo o caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 4º - Aplica-se ao lançamento as normas que, posteriormente - ao nascimento da obrigação, haja institutido novos critérios da apuração da base de cálculo, estabelecendo novos métodos de fiscalização, ampliação dos poderes de - investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à administração,- exceto no último caso, para atribuir responsabilidade - tributária a terceiros.

cont. fls 02.....

cont. fls 02....

DECRETO Nº 1.701 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.

Artigo 5º - Os atos formais relativos ao lançamento, ficarão a cargo do Orgão competente.

Artigo 6º - A omissão ou erro de lançamento, não exime o contribuinte ou usuário do cumprimento da obrigação, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 7º - O lançamento de OFICIO, farse-à, com base nos elementos disponíveis.

Artigo 8º - Far-se-à revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação, da base tributaria, ainda que os elementos indutivos dessa fixação, hajam apurados diretamente pela fiscalização.

Artigo 9º - Os lançamentos efetuados de OFICIO, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de e cálculo utilizado ao lançamento.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO DAS TAXAS

Artigo 10º- As cobranças das contas e taxas far-se-ão:-

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para ação de pagamento à boca do cofre far-se-à pela forma, e nos prazos estabelecidos - netsta Lei.

§ 2º - Expirado o prazo constante do carnet ou edital afixado para pagamento, à boca do cofre, ficam os contribuintes ou usuários sujeitos aos seguintes acréscimos sobre a importancia lançada.

I - Multa de 20% (vinte por cento) apos o vencimento.

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contadosa partir da data do vencimento, até o seu pagamento.

§ 3º - Aos creditos do S.A.A., aplicam-se as NORMAS DE - CORREÇÃO MONETÁRIA, de tributos e penalidades devidas, nos têrmos da Lei Federal nº 4.357 de 16 - de julho de 1.964.

Artigo 11º - Nenhum recolhimento das taxas ou contas, será efetuado sem que se expeça a competente guia de conhecimento.

Artigo 12º - Nos casos de expedição fraudulenta de quias ou conhecimentos, responderão, civil, criminalmente e

cont. fls 03....

cont. fls 03 ....

DECRETO Nº 1.701 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.

administrativamente os servidores que houverem subscrito o fornecimento.

Artigo 13º - Autorizar ou mandar autorizar os estabelecimentos de crédito com sede no Municipio de Parapuã, a proceder o recimento das taxas e contas.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 14º - O contribuinte ou usuário tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial da importância recolhida, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança pu pagamento espontâneo de taxas ou contas indevidas ou maior que a devida em face desta Lei ou da natureza ou conferencia de qualquer documento relativo, efetivamente.

II - Erro de identificação do contribuinte, usuário ou domicilio na determinação da alíquota aplicável no cáluco do montante devido, ou conferência de qualquer documento relativo ao documento.

III - Reforma, anulação, revogação ou recisão de decisão condenatória.

Artigo 15º - A restituição total ou parcial da importancia abranjerá tambem na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes à inflação de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória de restituição.

Artigo 16º - O direito de pleitear a restituição das taxas e acrescimos se houver, extingue-se com o decurso do prazo de 06 (seis) meses quando o pedido baseia-se em simples erro de cálculo, e de 3 (tres) anos nos demais casos.

Artigo 17º - Quando se tratar de taxas e Multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido, e regularmente apurada, a restituição será feita de OFICIO, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada e devidamente processada.

Artigo 18º - O Pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de documentos, quando se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juizo da administração.

cont. fls 04.....

Cont. fls 04.....

DECRETO Nº 1.701 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.

Artigo 19º - Os processos de restituição, serão obrigatoriamente - informados , antes de receber despacho, pela repartição que houver arrecadados as taxas e acrescimos se houver reclamação total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 20º - Constitui dívida ativa do S.A.A., proveniente de taxas contas e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois-de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Artigo 21º - Para todos os efeitos legais, considerar-se-à como inscrita em dívida ativa registrada em livros especiais , na repartição competente do S.A.A..

Artigo 22º - Encerrado o Exefcicio Financeiro, a repartiçaõ competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos por contribuinte.

Artigo 23º- Independentemente, porem, do término do exercicio financeiro dos débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa.

Artigo 24º - Os têrmos de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará:-

I - O novo devedor, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como sempre que possível, o domicílio ou residencia de um ou de outros.

II - A origem e natureza do crédito, mencionado a norma que o instituiu.

III - A quantia devida e maneira de calcular os juros de mora acrescidos, bem como a CORREÇÃO MONETÁRIA, se fôr o caso.

VI - A data em que foi inscrita.

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito se for o caso.

Artigo 25º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data-da publicação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que o S.A.A., encaminhar para cobrança Judicial, à medida que foram extraídas as certidões relativas ao débito.

Artigo 26º - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhados para a cobrança executiva, será feito pelos

cont. fls05.....

cont. fls 05

DECRETO Nº 1.701 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.

escrivões ou advogados com visto do procurador jurídico do S.A.A., incumbido da cobrança judicial da Dívida.

Parágrafo Unico - A partir da data da publicação da relação, começa à fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido este prazo ajuizá-se-à a competente ação executiva.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

Artigo 27º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo ùnico - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-à em vista:-

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - As suas circunstancias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições desta Lei.

Artigo 28º - A falta de pagamento das contas de agua, dentro do prazo estabelecido, importará na multa de 20% (vinte por cento), sobre o total da mesma, excluida a Cota de Previdencia Federal, e outros que possam incidir sobre a mesma.

Artigo 29º - Serão punidos com multa variável de valor equivalente-no mínimo 10% (dez por cento) de acordo com o coeficiente, atribuido pela legislação federal, e, no máximo - 50% (cinquenta por cento) do mesmo coeficiente, a critério da adiministração as seguintes infrações

I - Intervenção do usuário ou de seus agentes no ramal de derivação - 10% (dez por cento) de acordo com o coeficiente;

II - Derivação ou ligação interna de agua para outros prédios, 20% (vinte por cento) de acordo com o coeficiente;

III - Emprego de bombas d sucção diretamente ligadas ao ramal domiciliário; 50% (cinquenta por cento) de - acôrdo com o coeficiente;

Artigo 30º - A juizo da administração, será punido commúlta no valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) de-acordo com o coeficiente atribuida pela legislação federal, qualquer infração que esta Lei não tenha expressa-

do. cont. fls 06. . . .

fls 06.....

DECRETO Nº 1.701 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º- As taxas pelo fornecimento de agua, serão cobradas do usuário e compreenderão parte fixa correspondente ao consumo - reputado normal por esta Lei.

Artigo 32º -Considera-se consumo normal, o volume de agua gasto mensalmente pelas seguintes categorias.

a) - Casas residenciais com instalações sanitárias..Cr$45,50

b) - Casas residenciais sem instalações sanitárias..Cr$35,16

c) - Escritórios, consultórios, salões de barbeiros, cabeleireiros, sapatarias, selarias, oficinas de consertos sem residencias anexas.....Cr$28,78

d) - Farmacia, drogarias, casas comerciais, bares e sorveterias, confeitarias, padarias e restaurantes e congêneres sem residencia anexa.....Cr$39,45

e) - Farmacias, drogarias, casas comerciais, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, restaurantes e congêneres com residencia anexa.....Cr$69,78

f) - Hoteis, pensões, deposito de bebidas que utilizam - agua para lavagem de vasilhames, postos de gasolina sem lavador de carros, lavanderias e tinturarias, cinemas, teatros e casa de diversões.....Cr$115,37

g) - Hospitais e Santa Casa.....Cr$174,05

h) - Posto de gasolina com lavador de carros e indústria de bebidas.....Cr$290,12

i) - Casas residenciais com instalações sanitárias e piscinas até 70.000 (setenta mil) litros com tratamento e viveiros de café até 70.000 (setenta mil) mudas.... .....Cr$91,02

Artigo 33º- As contas referentes ao consumo de agua, serão extraídas anualmente sob forma de carnet.

Artigo 34º- As contas extraidas mensalmente sob forma de recibos e guias serão apenas para ligação de agua.

Artigo 35º- Os vencimentos de taxas serão:-

I - Para o consumo normal, durante o mes respectivo consumo com vencimento no dia 10 (dez) do mes seguinte.

II - Para a ligação de agua, no último dia útil do mes em que a mesma fora lançada.

Cont. fls 07.....

cont. fls 07 .....

DECRETO Nº 1.701 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.-

Artigo 3º- O pagamento das taxas de agua, poderão ser efetuadas na - Tesouraria da Prefeitura Municipal de Parapuã, ou em qualquer estabelecimento de crédito, no Municipio de Parapuã, autorizados pela Administração Municipal.

Artigo 37º- Na falta de pagamento das taxas nas s epocas regulamentares incorrerá ao usuário faltoso na multa de 20% (vinte por cento), no caso da falta persistir por mais 2 (dois) meses terá o usuário faltoso o recebimento de agua interrompido.

Artigo 38º- Os lançamentos feitos fora da epoca normal, terão 30 (trinta) dias de prazo para o pagamento, sem acrescimos de multas a partir da data de sua efetivação.

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA E LANÇAMENTO DATAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

01 - Por hora de serviço ou trabalho....2% de acordo com o coeficiente atribuido pela legislação federal.

NOTA: Correrá por conta do interessado, alem da taxa de serviços diversos a substituição de peças e outros que fizerem necessários

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

01 - Baixa de qualquer natureza.....1% de acordo com o coeficiente atribuida pela Legislação Federal.

02 - Certidões:-

a) - quitação.....3% de acordo com o coeficiente.

b) - busca por ano, alem da taxa de alínea "A".....1% de acordo com o coeficiente.

03 - Expedição de 2ª via das guias de lançamento.....1% de acordo com o coeficiente.

04 - Expedição de 2ª via do carnetde lançamento.....3% de acordo com o coeficiente.

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE REABERTURA

01 - Para reabertura de ligações fechadas por falta de pagamento ou por contrariar normas desta Lei e outros atos normativos...10% de acordo com o coeficiente.

02 - Para reabertura de ligações fechadas a pedido do usuário ou - proprietário .....3% de acordo com o coeficiente.

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LIGAÇÃO

01 - O pagamento para ligações de agua poderá ser feito de acordo com o discriminado abaixo.

cont. fls 08.....

cont. fls 08.....

DECRETO Nº 1.701 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.

a) - Pagamento Integral.....Cr$ 474,00
b) - Em duas prestaçãoes (cada uma).....Cr$237,00
c) - Em tres prestações..(cada uma).....Cr$ 158,00
d) - Em quatro prestações(cada uma).....Cr$117,00
e) - Em cinco prestações.(cada uma).....Cr$ 93,00

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS

SECÇÃO 1ª

DA INCIDENCIA DAS TAXAS

Artigo 39º - Pelo exercicio do poder de policia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, do serviço específico e divisível prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição pelo serviço de Abastecimento de Agua de Parapuã(SP) serão cobrados as seguintes taxas.

I - de serviços diversos
II - de expediente
III - de reabertura
IV - de ligação
V - de instalação

SECÇÃO 2ª

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 40º - A taxa de serviços diversos, é devida pela prestação de serviços em casos especiais, plenamente comprovado, tais como conserto, reparos, substituições ou troca de peças- e outros.

Artigo 41º - Para efeito do Artigo anterior, ficará a cargo da administração, comprovar a maior ou menor necessidade do serviço

Artigo 42º - Para a prestação de serviços mencionadas nesta Secção, será cobrada uma taxa de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SECÇÃO 3ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 43º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições à documentos às repartições do S.A.A., para apreciação e despachos pela autoridade administrativa, ou pela lavratura de têrmos e contratos com a administração.

Artigo 44º - Será tambem cobrada a taxa de expediente, para a expedição de segunda via do carnet, bem como das guias de lançamento, tais como:

Receitas Diversas e outras cont. fls 09.....

cont. fls 09.....

DECRETO Nº 1.701 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.

Artigo 45º - A taxa de que trata esta Secção é devida pelo peticionário, ou por quem tiver interesse direto no ato da Administração, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SECÇÃO 4ª

DA TAXA DE REABERTURA

Artigo 46º - A taxa de rabertura, será devida pela reabertura de agua fechada por falta de pagamento, ou por contrair normas - desta Lei, be, como outros atos normativos.

Artigo 4&º - A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo - com a tabela relacionada nesta Lei.

SECÇÃO 5ª

DA TAXA DE LIGAÇÃO

Artigo 48º - A concessão do serviço ou serviços do S.S. A., obriga o requerente ao pagamento de uma despesa de ligação de agua de acordo com a sua categoria de até o valor equivalente na tabela relacionada netsta Lei.

SECÇÃO 6ª

DA TAXA DE INSTALÂÇÃO

Artigo 49º - A prestação de serviços ou serviços obriga o requerente a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de mão de obra decorrentes de instalação dos - ramais de derivação.

Artigo 50º - A critério da administração, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação, poderá ser feito em - prestações mensais, ou de uma só vez, no ato da execução do serviço.

Artigo 51º - A taxa de mão de obras será cobrada de acordo com a tabela relacionada nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52º - Para efeito desta Lei, servirá de base para o cálculo do montante devido, de acordo com o coeficiente atribuida - pela Legislação Federal, na época em que se eftuar o lançamento ou aplicar as multas no Artigo 53º -

Artigo 53º - Para que o S.A.A., proceda a abertura d'agua bem como a concessão de serviços, o usuário ou contribuinte deverá requerer à administração a concessão dos mesmos.

Artigo 54º - Qualquer reclamação, só será atendida se for apresentada

cont. fls 10.....

cont. fls 10....

DECRETO Nº 1.701 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.

dentro de 10 (dez) dias, após a emissão da respectiva conta acompanhada da mesma e instruida de uma repartição.

Artigo 55º - Os casos omissos ou de dúvida deste regulamento, serão - resolvidos pela Administração.

Artigo 56º - As taxas constantes desta Lei estão sujeitas ainda a Cota de Previdencia Social Federal.

Artigo 57º - Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.979.

Artigo 58º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 11 de dezembro de 1.978.-

GUIDO BELONE
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado no lugar de - costume.-

Wilson Martelo
Secretário Substituto